



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO
CRUZ
RUA SÓLON DE LUCENA Nº 10 – CENTRO
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DECRETO Nº 1187/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE RECOLHIMENTO, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela Legislação em vigor.

CONSIDERANDO que é proibida a permanência de animais soltos, nas ruas e em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, conforme artigo 93 e seguintes da Lei Municipal 726/2003 (Código de Postura Municipal);

CONSIDERANDO o crescente número de acidentes de trânsito e doenças por conta de animais soltos ou abandonados e a sua permanência nas vias públicas e logradouros públicos do município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos adotados, bem como os prazos e medidas a serem observados pelos proprietários de animais apreendidos e pela própria Administração Pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais de pequeno, médio e grande porte, soltos nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população.

§1º Considera-se, para os fins deste Decreto, como animais de porte:

I - Pequeno: Felinos e caninos

II - Médio: suínos, caprinos e ovinos;

III - grande: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

§2º Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 2º Será apreendido todo e qualquer animal pequeno, médio e grande porte nas seguintes situações:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por

ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município;

II - suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano ou para outro animal;

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade sanitária, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 3º Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública alimentá-los devidamente, assisti-los com médico-veterinário e pessoal preparado para a respectiva função.

§1º O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de 07 (sete) dias úteis, passado esse prazo será feita a destinação conforme artigo 7º deste decreto;

§2º Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido no Departamento de fiscalização de postura ou órgão que vier a substituí-lo;

II - solicitar o formulário de "Solicitação de Emissão de Guia - Preço Público - Apreensão de Animais", a ser disponibilizado pelo Departamento de fiscalização de postura do município ou órgão que vier a substituí-lo;

III - efetuar o pagamento da multa e taxa correspondente;

IV - apresentar no Departamento de fiscalização de postura ou órgão que vier a substituí-lo a guia de quitação;

VI - retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

§3º A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade, caso o proprietário possua mais de um animal e vier ser reincidente será cobrada multa no valor em dobro bem como as taxas de diárias do animal apreendido de sua propriedade, não sendo necessário ser o mesmo animal;

Art. 4º Será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Referência por cada animal apreendido, bem como haverá cobrança de taxa de manutenção no valor de 0,5 (meia) Unidade Fiscal de Referência.

Art. 5º O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado "*in loco*" caso seja diagnosticado com alguma moléstia que possa causar dano a saúde pública.

Art. 6º O Município de Brejo do Cruz não responde por indenizações, nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira

responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 7º O animal apreendido, quando não reclamado junto ao Departamento de fiscalização de postura ou órgão que vier a substituí-lo, no prazo estabelecido pelo §1º do art. 3º deste Decreto, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I - doação;

II - sacrifício;

III - leilão em hasta pública.

Art. 8º Somente poderão receber animais que forem destinados à adoção quem atender os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 9º Os interessados deverão procurar a Vigilância Sanitária para formalizar o interesse e verificar se preenche os requisitos estabelecidos para adoção de animais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Brejo do Cruz-PB, 18 de Janeiro de 2021.

**TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**